



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282284

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2078063-34.2025.8.26.0000

Relator(a): **VITOR FREDERICO KÜMPEL**

Órgão Julgador: **4ª Câmara de Direito Privado**

Voto: 10730

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra decisão de fls. 116-119 dos autos de origem que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela agravada, visando a realização de cirurgia reparadora pós-bariátrica, nas seguintes linhas: “(...) Fls. 116/119: *em que pese o parecer favorável do Nat-Jus quanto aos procedimentos, entendeu referido órgão de consulta que não estava justificada a urgência, de modo que indefiro o pedido de liminar, mesmo porque caso necessária a realização de perícia médica, a antecipação do procedimento em liminar tornaria impossível a perícia direta.*”.

Pretende a parte autora, ora Agravante, a concessão de efeito ativo, sob o argumento de urgência na realização dos procedimentos listados pelo médico que a acompanha, conforme Laudo juntado aos autos.

Requeru o provimento do recurso e reforma da decisão agravada.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O presente recurso, interposto aos 17/03/2025, é uma cópia, *ipsis litteris*, do agravo de Instrumento de nº 2075857-47.2025.8.26.0000, interposto em 14/03/2025, pela agravante, contra a mesma r. decisão em duplicidade.

Neste contexto, a interposição do primeiro recurso ocasionou a preclusão consumativa do ato de recorrer de modo que, pelo princípio da unirrecorribilidade recursal, o presente agravo de instrumento não pode ser admitido.

É sabida a impossibilidade de a mesma parte manejar agravo duas vezes contra o mesmo *decisum*, salvo hipóteses expressamente ressalvadas na lei, em decorrência do fenômeno da preclusão consumativa e do princípio da unirrecorribilidade.

Com efeito, “ressalvadas as hipóteses legais, impede a cumulativa interposição, contra o mesmo ato decisório, de mais de um recurso. O desrespeito ao postulado da singularidade dos recursos torna insuscetível de conhecimento o segundo recurso, quando interposto contra a mesma decisão” (LEX - JSTF - Volume 290 - Página 288, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 345.544-3 MG, Segunda Turma (DJ, 25.10.2002), Relator: Min. Celso de Mello).

Sobre o tema, preleciona Manoel Caetano Ferreira Filho que “o direito, ou o poder, de interpor o recurso consome-se com o seu exercício, de modo que extingue para a parte a possibilidade de voltar a exercê-lo. O capítulo da sentença que não foi objeto do recurso não pode ser impugnado, ainda que dentro do prazo, por outro recurso da mesma parte, seja na forma autônoma, seja na forma adesiva. Embora parte da doutrina entenda tratar-se, no caso, de preclusão lógica (incompatibilidade entre o ato já praticado e o que se pretende praticar), já tivemos oportunidade de demonstrar que a espécie subsume-se melhor ao conceito de preclusão consumativa” (Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2001. v. VII, p. 505).

Ainda:

No sistema do CPC brasileiro vige o princípio da singularidade dos recursos, também denominado de princípio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da unirrecorribilidade, segundo o qual, para cada ato judicial recorrível há um único recurso previsto pelo ordenamento, sendo vedada a interposição simultânea ou cumulativa de mais

outro visando a impugnação do mesmo ato judicial' (Nelson Nery Junior). (APEL.Nº: 0041945-57.2005.8.26.0562, 19ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Mario de Oliveira, j. 26.08.2013, v. u.).

Nesse sentido a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Insurgência contra decisão que autorizou levantamento, pelo executado, de valores relativos a "astreintes", após redução determinada pela

Superior Instância. Inadmissibilidade. Exequente que já manejou agravo de instrumento contra decisão de mesmo teor. Violação ao princípio da unirrecorribilidade. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2211738-35.2021.8.26.0000; Relator (a): Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de

Carapicuíba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/12/2021; Data de Registro: 02/12/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Interposição de duas razões recursais, pela mesma parte, em face de decisão que deferiu tutela provisória. Impossibilidade de conhecimento da segunda

insurgência. Observância ao princípio da unirrecorribilidade



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recursal e da preclusão consumativa. Inaplicabilidade do parágrafo único do art. 932 do CPC, vez que as razões recursais não são "vícios sanáveis". Inviabilidade, do mesmo modo, de conhecimento da primeira manifestação da agravante, já que as razões se referem a outro processo. Não observância do princípio da dialeticidade. Falta de ataque aos fundamentos da

decisão recorrida. Recurso inadmissível, nos termos do Artigo 932, inciso III do CPC. Agravo de instrumento não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2000540-53.2019.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/01/2019; Data de Registro: 14/01/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO "AÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE Decisão que indefere pedido de gratuidade judiciária formulado pela agravante Interposição de

outro Agravo de Instrumento Processo nº 2282385-55.2021 protocolizado na mesma data deste recurso, e que se volta contra a mesma decisão Preclusão consumativa do ato recursal

Incidência do Princípio da Unirrecorribilidade Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2282405-46.2021.8.26.0000; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 30ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vara Cível; Data do Julgamento: 03/02/2022; Data de Registro: 03/02/2022).

Assim, prejudicada a apreciação do presente recurso, determinando-se o seu cancelamento.

Com base em tais fundamentos, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

São Paulo, 25 de março de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator